



IMPrensa Oficial

Município de Bariri

ATOS DO PODER
PÚBLICO

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Nº 2215

ANO XXI

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	8
Aviso de Licitação	8
Extrato	8
Homologação / Adjudicação	8
Terceiro Setor	9
Extrato - Termo de Fomento	9
SAEMBA - Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri	10
Licitações e Contratos	10
Contratos	10
Atas de registro de preço	10

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****= LEI Nº 5.504/2026 =**

de 06 de outubro de 2026.

Autoriza a doação, com encargos, de imóvel público à empresa G F PAULINO CONFECÇÕES LTDA., e dá outras providências.

AIRTON LUIS PEGORARO, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação, com encargos, à empresa G F PAULINO CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.220.800/0001-96, com sede na Rua Professora Sumaia Sahad Farah, nº 69, Jardim Santa Rosa, Bariri/SP, do imóvel de propriedade do Município de Bariri descrito no art. 2º desta Lei, observados o interesse público, o resultado do Chamamento Público nº 06/2026, a legislação patrimonial aplicável e o regular processamento em procedimento administrativo próprio, precedida a alienação de avaliação prévia do imóvel, nos termos do art. 76, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A doação com encargos de que trata esta Lei é fundamentada no interesse público de promoção do desenvolvimento econômico local, geração de empregos, expansão da atividade produtiva e aproveitamento econômico de área pública municipal atualmente ociosa.

Art. 2º A doação recairá sobre o seguinte imóvel público municipal:

I - uma área de terras, nesta cidade e comarca de Bariri, Estado de São Paulo, designada "Área 2E", com área de 4.001,21 m² (quatro mil e um metros quadrados e vinte e um decímetros quadrados), objeto da Matrícula nº 28.106 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, Cadastro Municipal nº 9304, de propriedade da Fazenda Pública Municipal de Bariri;

II - demais características, medidas, confrontações e descrição perimetral constantes da matrícula imobiliária, que integra o procedimento administrativo correspondente.

§ 1º O imóvel descrito no inciso I deste artigo constitui bem dominical do patrimônio municipal, adquirido por desapropriação, não afetado a uso comum do povo ou a uso especial, não incidindo sobre ele as restrições do art. 17 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º A doação destina-se exclusivamente à implantação, instalação, funcionamento e expansão de atividade empresarial do setor de confecções e vestuário, compatível com o zoneamento aplicável, com a finalidade

de promover desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda e incremento da atividade produtiva no Município.

Art. 3º A presente doação fica subordinada aos seguintes encargos, a serem integralmente cumpridos pela donatária:

I - iniciar e concluir, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de assinatura do Termo de Doação com Encargos e Imissão na Posse Precária, as obras necessárias à implantação e ao regular funcionamento do empreendimento;

II - edificar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área doada, destinando a área construída às atividades empresariais vinculadas ao empreendimento;

III - gerar e manter, no mínimo, 20 (vinte) empregos formais diretos, correspondentes à proporção de 1 (um) emprego para cada 60 m² (sessenta metros quadrados), calculada exclusivamente sobre a área mínima obrigatória de construção correspondente a 30% (trinta por cento) da área total do imóvel doado;

IV - manter base operacional e faturamento local pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da expedição do alvará ou licença para funcionamento, assegurado o regular funcionamento do empreendimento durante esse período;

V - manter no Município de Bariri sede ou estabelecimento fiscal responsável pelas atividades desenvolvidas no imóvel, com a correspondente emissão documental e recolhimento dos tributos incidentes, na forma da legislação aplicável;

VI - registrar e licenciar no Município de Bariri, sempre que juridicamente cabível, os veículos vinculados à operação do empreendimento, enquanto utilizados em sua atividade;

VII - não dar destinação diversa ao imóvel, devendo utilizá-lo exclusivamente para os fins empresariais e de desenvolvimento econômico previstos nesta Lei; e

VIII - não ceder, locar, arrendar, transferir, alienar, onerar, prometer transferir ou permitir a utilização do imóvel, total ou parcialmente, por terceiros, sem prévia e expressa anuência do Município, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de atraso na emissão de licenças, alvarás, autorizações ou aprovações por órgãos públicos competentes, desde que a donatária comprove ter adotado, em tempo oportuno, todas as providências que lhe incumbiam, o prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser revisto ou prorrogado mediante decisão fundamentada do Prefeito Municipal, precedida de parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Para os fins do § 1º, a donatária deverá comprovar documentalmente que o retardamento não decorreu de sua omissão, desídia ou descumprimento de exigências legais, técnicas ou administrativas que lhe fossem imputáveis.

§ 3º A prorrogação não será automática e dependerá de requerimento da donatária e de decisão motivada do Prefeito Municipal, precedida de parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o interesse público.

§ 4º Para fins de aferição do inciso III, a obrigação mínima de empregos será calculada exclusivamente sobre a área correspondente a 30% (trinta por cento) da área total do imóvel doado, não acarretando a ampliação

posterior da área construída, por si só, majoração automática do número mínimo de empregos exigido, sem prejuízo de ser considerada como resultado positivo adicional para a política municipal de desenvolvimento econômico.

Art. 4º A donatária ficará obrigada a apresentar, no prazo fixado em regulamento ou no instrumento administrativo de formalização:

I - cronograma físico de implantação do empreendimento;

II - projeto de engenharia, quando exigível, e demais documentos técnicos pertinentes;

III - protocolos, requerimentos, licenças, alvarás, autorizações ou outros documentos hábeis à comprovação das providências adotadas perante os órgãos competentes;

IV - documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental;

V - documentos comprobatórios da área construída, da geração e manutenção dos empregos, do estabelecimento e faturamento local e do licenciamento dos veículos; e

VI - demais documentos necessários ao acompanhamento do cumprimento dos encargos.

Art. 5º A imissão da donatária na posse precária e resolúvel do imóvel poderá ocorrer após a publicação desta Lei, a formalização do instrumento administrativo próprio e a comprovação do atendimento das condições preliminares estabelecidas pela Administração Municipal.

§ 1º Durante o período de cumprimento dos encargos, a posse do imóvel permanecerá precária, resolúvel e integralmente vinculada às condições estabelecidas nesta Lei e no instrumento administrativo de formalização.

§ 2º A outorga da escritura pública definitiva somente poderá ser realizada após a comprovação, pela donatária, do cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive da manutenção do empreendimento e das contrapartidas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contado da expedição do alvará ou licença para funcionamento, mediante procedimento administrativo de verificação e decisão fundamentada da Administração Municipal.

§ 3º O instrumento administrativo de formalização da posse precária e resolúvel deverá conter, obrigatoriamente, cláusula expressa de reversão ao patrimônio público municipal nas hipóteses de desvio de finalidade, paralisação injustificada das obras ou atividades, descumprimento dos encargos ou demais hipóteses previstas nesta Lei.

§ 4º Somente após a comprovação do cumprimento integral dos encargos e do transcurso do prazo previsto no § 2º poderá ser outorgada a escritura pública definitiva em favor da donatária.

Art. 6º O instrumento administrativo de formalização da posse e das obrigações da donatária deverá conter cláusula resolutiva expressa, previsão de reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de inadimplemento, vedação de mudança de destinação e as demais condições necessárias à preservação do interesse público até a futura outorga da escritura pública definitiva.

Parágrafo único. O instrumento poderá prever, de forma complementar, critérios de acompanhamento, marcos físicos, prazos procedimentais, documentos comprobatórios e demais regras operacionais necessárias à fiel execução desta Lei, sem prejuízo da competência

consultiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico nos casos expressamente previstos.

Art. 7º Constituem hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de indenização por benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias:

I - o descumprimento, total ou parcial, de qualquer dos encargos previstos nesta Lei ou no instrumento de formalização;

II - a paralisação injustificada das obras ou das atividades empresariais;

III - a não implantação da área construída mínima de 30% (trinta por cento) da área doada ou o descumprimento injustificado da obrigação mínima de empregos calculada na forma do art. 3º, inciso III e § 4º, desta Lei;

IV - a dissolução, falência, recuperação com encerramento das atividades locais ou inatividade da empresa no imóvel;

V - a cessão, locação, arrendamento, transferência, alienação, oneração ou promessa de transferência do imóvel ou de sua posse, no todo ou em parte, sem prévia e expressa anuência do Município; ou

VI - a utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses deste artigo, o Município notificará a donatária para apresentação de defesa e eventual saneamento no prazo previsto no instrumento administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Mantido o inadimplemento, a reversão será formalizada por ato administrativo motivado, com retomada do imóvel e incorporação ao patrimônio público de todas as acessões e benfeitorias nele realizadas, sem direito de retenção ou indenização.

§ 3º Não se considerará inadimplemento automático o atraso justificado decorrente de fato de terceiro ou de ato administrativo de órgão competente, desde que a situação tenha sido submetida tempestivamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e reconhecida por decisão do Prefeito Municipal, precedida de parecer daquele Conselho.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos encargos caberá à Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com apoio dos demais órgãos municipais competentes, sem prejuízo do acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A donatária deverá apresentar, sempre que solicitada e na periodicidade definida no instrumento administrativo, documentos oficiais aptos a demonstrar a evolução das obras, a área efetivamente construída, a operação do empreendimento, o faturamento do estabelecimento local, a frota vinculada, a regularidade cadastral e a manutenção dos empregos exigidos na forma desta Lei.

Art. 9º Todas as despesas decorrentes da formalização da doação, futura escritura, registro imobiliário, tributos, emolumentos, taxas, projetos, licenças, obras, ligações de água, energia, esgoto, telefonia, internet e demais providências necessárias ao funcionamento do empreendimento correrão exclusivamente por conta da donatária.

Art. 10. Fica vedada a constituição de qualquer direito real de garantia sobre o imóvel antes da outorga da escritura pública definitiva, salvo autorização legislativa específica e expressa e observância da legislação aplicável.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 06 de outubro de 2026.

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal

= LEI Nº 5.505/2026 =

de 06 de outubro de 2026.

*Autoriza a doação, com encargos,
de imóvel público à empresa
META CONFECÇÕES LTDA., e dá
outras providências.*

AIRTON LUIS PEGORARO, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação, com encargos, à empresa META CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 60.370.721/0001-15, com sede atual na Praça Ayrton Senna, nº 200, Vila Matilde, Boraceia/SP, do imóvel de propriedade do Município de Bariri descrito no art. 2º desta Lei, observados o interesse público, o resultado do Chamamento Público nº 06/2026, a legislação patrimonial aplicável e o regular processamento em procedimento administrativo próprio, precedida a alienação de avaliação prévia do imóvel, nos termos do art. 76, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. A doação com encargos de que trata esta Lei é fundamentada no interesse público de promoção do desenvolvimento econômico local, atração de novos investimentos e empreendimentos, geração de empregos e renda, incremento da atividade produtiva e aproveitamento econômico de área pública municipal atualmente ociosa.

Art. 2º A doação recairá sobre o seguinte imóvel público municipal:

I - uma área de terras, nesta cidade e comarca de Bariri, Estado de São Paulo, designada "Área 2D", com área de 2.004,37 m² (dois mil e quatro metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados), objeto da Matrícula nº 28.105 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, Cadastro Municipal nº 9304, de propriedade da Fazenda Pública Municipal de Bariri;

II - demais características, medidas, confrontações e descrição perimetral constantes da matrícula imobiliária, que integra o procedimento administrativo correspondente.

§ 1º O imóvel descrito no inciso I deste artigo constitui bem dominical do patrimônio municipal, adquirido por desapropriação, não afetado a uso comum do povo ou a uso especial, não incidindo sobre ele as restrições do art. 17 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º A doação destina-se exclusivamente à implantação, transferência, instalação, funcionamento e expansão de atividade empresarial do setor de confecções e vestuário, compatível com o zoneamento aplicável, com a finalidade de promover desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda e incremento da atividade produtiva no Município.

Art. 3º A presente doação fica subordinada aos seguintes encargos, a serem integralmente cumpridos pela donatária:

I - iniciar e concluir, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de assinatura do Termo de Doação com Encargos e Imissão na Posse Precária, as obras necessárias à implantação e ao regular funcionamento do empreendimento;

II - edificar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área doada, destinando a área construída às atividades empresariais vinculadas ao empreendimento;

III - gerar e manter, no mínimo, 10 (dez) empregos formais diretos, correspondentes à proporção de 1 (um) emprego para cada 60 m² (sessenta metros quadrados), calculada exclusivamente sobre a área mínima obrigatória de construção correspondente a 30% (trinta por cento) da área total do imóvel doado;

IV - manter base operacional e faturamento local pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da expedição do alvará ou licença para funcionamento, assegurado o regular funcionamento do empreendimento durante esse período;

V - manter no Município de Bariri sede ou estabelecimento fiscal responsável pelas atividades desenvolvidas no imóvel, com a correspondente emissão documental e recolhimento dos tributos incidentes, na forma da legislação aplicável;

VI - registrar e licenciar no Município de Bariri, sempre que juridicamente cabível, os veículos vinculados à operação do empreendimento, enquanto utilizados em sua atividade;

VII - não dar destinação diversa ao imóvel, devendo utilizá-lo exclusivamente para os fins empresariais e de desenvolvimento econômico previstos nesta Lei; e

VIII - não ceder, locar, arrendar, transferir, alienar, onerar, prometer transferir ou permitir a utilização do imóvel, total ou parcialmente, por terceiros, sem prévia e expressa anuência do Município, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de atraso na emissão de licenças, alvarás, autorizações ou aprovações por órgãos públicos competentes, desde que a donatária comprove ter adotado, em tempo oportuno, todas as providências que lhe incumbiam, o prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser revisto ou prorrogado mediante decisão fundamentada do Prefeito Municipal, precedida de parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Para os fins do § 1º, a donatária deverá comprovar documentalmente que o retardamento não decorreu de sua omissão, desídia ou descumprimento de exigências legais, técnicas ou administrativas que lhe fossem imputáveis.

§ 3º A prorrogação não será automática e dependerá de requerimento da donatária e de decisão motivada do Prefeito Municipal, precedida de parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o interesse público.

§ 4º Para fins de aferição do inciso III, a obrigação mínima de empregos será calculada exclusivamente sobre a área correspondente a 30% (trinta por cento) da área total do imóvel doado, não acarretando a ampliação posterior da área construída, por si só, majoração automática do número mínimo de empregos exigido, sem prejuízo de ser considerada como resultado positivo adicional para a política municipal de desenvolvimento econômico.

Art. 4º A donatária ficará obrigada a apresentar, no prazo fixado em regulamento ou no instrumento administrativo de formalização:

I - cronograma físico de implantação do empreendimento;

II - projeto de engenharia, quando exigível, e demais documentos técnicos pertinentes;

III - protocolos, requerimentos, licenças, alvarás, autorizações ou outros documentos hábeis à comprovação das providências adotadas perante os órgãos competentes;

IV - documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental;

V - documentos comprobatórios da área construída, da geração e manutenção dos empregos, do estabelecimento e faturamento local e do licenciamento dos veículos; e

VI - demais documentos necessários ao acompanhamento do cumprimento dos encargos.

Art. 5º A imissão da donatária na posse precária e resolúvel do imóvel poderá ocorrer após a publicação desta Lei, a formalização do instrumento administrativo próprio e a comprovação do atendimento das condições preliminares estabelecidas pela Administração Municipal.

§ 1º Durante o período de cumprimento dos encargos, a posse do imóvel permanecerá precária, resolúvel e integralmente vinculada às condições estabelecidas nesta Lei e no instrumento administrativo de formalização.

§ 2º A outorga da escritura pública definitiva somente poderá ser realizada após a comprovação, pela donatária, do cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive da manutenção do empreendimento e das contrapartidas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contado da expedição do alvará ou licença para funcionamento, mediante procedimento administrativo de verificação e decisão fundamentada da Administração Municipal.

§ 3º O instrumento administrativo de formalização da posse precária e resolúvel deverá conter, obrigatoriamente, cláusula expressa de reversão ao patrimônio público municipal nas hipóteses de desvio de finalidade, paralisação injustificada das obras ou atividades, descumprimento dos encargos ou demais hipóteses previstas nesta Lei.

§ 4º Somente após a comprovação do cumprimento integral dos encargos e do transcurso do prazo previsto no § 2º poderá ser outorgada a escritura pública definitiva em favor da donatária.

Art. 6º O instrumento administrativo de formalização da posse e das obrigações da donatária deverá conter cláusula resolutiva expressa, previsão de reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de inadimplemento, vedação de mudança de destinação e as demais condições necessárias à preservação do interesse público até a futura outorga da escritura pública definitiva.

Parágrafo único. O instrumento poderá prever, de

forma complementar, critérios de acompanhamento, marcos físicos, prazos procedimentais, documentos comprobatórios e demais regras operacionais necessárias à fiel execução desta Lei, sem prejuízo da competência consultiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico nos casos expressamente previstos.

Art. 7º Constituem hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de indenização por benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias:

I - o descumprimento, total ou parcial, de qualquer dos encargos previstos nesta Lei ou no instrumento de formalização;

II - a paralisação injustificada das obras ou das atividades empresariais;

III - a não implantação da área construída mínima de 30% (trinta por cento) da área doada ou o descumprimento injustificado da obrigação mínima de empregos calculada na forma do art. 3º, inciso III e § 4º, desta Lei;

IV - a dissolução, falência, recuperação com encerramento das atividades locais ou inatividade da empresa no imóvel;

V - a cessão, locação, arrendamento, transferência, alienação, oneração ou promessa de transferência do imóvel ou de sua posse, no todo ou em parte, sem prévia e expressa anuência do Município; ou

VI - a utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses deste artigo, o Município notificará a donatária para apresentação de defesa e eventual saneamento no prazo previsto no instrumento administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Mantido o inadimplemento, a reversão será formalizada por ato administrativo motivado, com retomada do imóvel e incorporação ao patrimônio público de todas as acessões e benfeitorias nele realizadas, sem direito de retenção ou indenização.

§ 3º Não se considerará inadimplemento automático o atraso justificado decorrente de fato de terceiro ou de ato administrativo de órgão competente, desde que a situação tenha sido submetida tempestivamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e reconhecida por decisão do Prefeito Municipal, precedida de parecer daquele Conselho.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos encargos caberá à Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com apoio dos demais órgãos municipais competentes, sem prejuízo do acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A donatária deverá apresentar, sempre que solicitada e na periodicidade definida no instrumento administrativo, documentos oficiais aptos a demonstrar a evolução das obras, a área efetivamente construída, a operação do empreendimento, o faturamento do estabelecimento local, a frota vinculada, a regularidade cadastral e a manutenção dos empregos exigidos na forma desta Lei.

Art. 9º Todas as despesas decorrentes da formalização da doação, futura escritura, registro imobiliário, tributos, emolumentos, taxas, projetos,

licenças, obras, ligações de água, energia, esgoto, telefonia, internet e demais providências necessárias ao funcionamento do empreendimento correrão exclusivamente por conta da donatária.

Art. 10. Fica vedada a constituição de qualquer direito real de garantia sobre o imóvel antes da outorga da escritura pública definitiva, salvo autorização legislativa específica e expressa e observância da legislação aplicável.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 06 de outubro de 2026.

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal

= LEI Nº 5.506/2026 =

de 06 de outubro de 2026.

Extingue a função gratificada de confiança de "Coordenador de Atendimento", prevista na Lei Municipal nº 5.050, de 07 de julho de 2021, e dá outras providências.

AIRTON LUIS PEGORARO, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 5.050, de 07 de julho de 2021, extinguindo-se a função gratificada de confiança denominada "Coordenador de Atendimento" no âmbito da Autarquia do Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri – SAEMBA.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 5.050, de 07 de julho de 2021, referentes às atribuições da função gratificada de confiança de "Coordenador de Atendimento".

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 06 de outubro de 2026.

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal

= LEI Nº 5.507/2026 =

de 06 de outubro de 2026.

Altera a Lei Municipal nº 3.084/2000, que estabelece horário de funcionamento para restaurantes, adegas, bares, trailers, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências

AIRTON LUIS PEGORARO, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri,

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º a 4º da Lei Municipal nº 3.084, de 3 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O atendimento presencial externo ao público por restaurantes, adegas, bares, trailers, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres será permitido diariamente das 8h à 1h do dia seguinte, inclusive aos sábados, domingos, feriados e suas vésperas, observadas as ressalvas dos arts. 2º e 3º.

§ 1º Considera-se atendimento presencial externo a venda, a entrega direta de produtos ou o atendimento a consumidores que permaneçam no exterior do estabelecimento, inclusive por portas, janelas, balcões ou outras aberturas, independentemente de a porta principal estar aberta.

§ 2º Consideram-se congêneres os estabelecimentos cuja atividade efetivamente exercida corresponda à venda ou ao fornecimento de alimentos ou bebidas nas modalidades de atendimento previstas neste artigo, independentemente de sua denominação comercial.

§ 3º O horário deste artigo estabelece limite de atendimento, sem impor abertura ou funcionamento contínuo durante todo o período. (NR)

Art. 2º A limitação de horário do art. 1º não se aplica:

I - VETADO.

II - VETADO.

III - ao atendimento matinal das 6h às 8h, quando não houver emissão sonora, aglomeração ou outra repercussão externa incompatível com as normas de proteção do sossego e da vizinhança;

IV - às lojas de conveniência e drugstores efetivamente enquadradas no art. 4º, XX, da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e às demais hipóteses de liberdade de horário asseguradas pela legislação federal aplicável.

§ 1º VETADO.

§ 2º As hipóteses deste artigo não dispensam o cumprimento das normas ambientais, urbanísticas, sanitárias, de segurança, de vizinhança e trabalhistas, nem afastam a fiscalização e as medidas legalmente cabíveis para prevenir ou fazer cessar infrações.

§ 3º Eventual restrição de horário nas hipóteses deste artigo dependerá de fundamento legal específico e de decisão motivada da autoridade competente, baseada em elementos que demonstrem sua necessidade e proporcionalidade para proteção do sossego, da saúde ou da segurança, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas medidas cautelares legalmente admitidas. (NR)

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses de dispensa legal, a autoridade municipal competente poderá autorizar atendimento externo fora do horário previsto no art. 1º, mediante requerimento do interessado e decisão motivada, observados:

I - a compatibilidade da atividade com o uso e a ocupação do solo e com as características do entorno;

II - o atendimento das exigências técnicas, sanitárias e de segurança legalmente aplicáveis;

III - as condições de controle de ruídos e da utilização do espaço externo, de modo a evitar perturbação do sossego e prejuízo à circulação;

IV - a adequação das medidas de prevenção e mitigação aos riscos identificados, com tratamento isonômico entre situações equivalentes.

§ 1º Demonstrada a compatibilidade do horário solicitado com os requisitos deste artigo, a autorização será concedida. O indeferimento ou a limitação deverão identificar os impedimentos concretos e as razões pelas quais medidas menos restritivas seriam insuficientes, assegurada a impugnação administrativa.

§ 2º A autorização indicará o estabelecimento, os horários, as condições de funcionamento e, quando pertinente, o período de validade, devendo permanecer em local visível e acessível à fiscalização.

§ 3º Não serão exigidos documentos, encargos ou atos de liberação dispensados por lei, vedada cobrança adicional pelo simples funcionamento em horário ampliado nas hipóteses protegidas pela legislação federal.

§ 4º O funcionamento autorizado não afasta a observância das normas referidas no art. 2º, § 2º. A alteração restritiva ou a retirada da autorização dependerá de fundamento legal, motivação e observância do devido processo, ressalvadas medidas cautelares legalmente admitidas. (NR)

Art. 4º O responsável pelo exercício da atividade que descumprir os horários e condições legalmente exigíveis ou as normas de proteção do sossego aplicáveis ao estabelecimento ficará sujeito, mediante processo administrativo, às seguintes sanções sucessivas:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, em caso de reincidência após a advertência;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias, em caso de reincidência após a multa;

IV - cassação do alvará de funcionamento, em caso de nova reincidência após o cumprimento da suspensão, quando motivadamente demonstrada a insuficiência das medidas anteriores.

§ 1º Considera-se reincidência, para progressão entre as sanções, a prática de nova infração da mesma natureza pelo mesmo responsável, no mesmo estabelecimento, nos doze meses seguintes à definitividade administrativa da sanção antecedente; para o inciso IV, a nova infração deverá ocorrer após o cumprimento da suspensão e dentro dos doze meses subsequentes ao seu término.

§ 2º É vedada a imposição sucessiva das sanções deste artigo pela mesma ocorrência, devendo a decisão identificar a conduta, a norma infringida, as provas e a responsabilidade do autuado, sem imputação automática de atos de terceiros.

§ 3º Serão assegurados notificação com descrição dos fatos e enquadramento legal, acesso aos autos, produção das provas pertinentes, defesa, decisão motivada e recurso administrativo. Na ausência de prazo municipal mais favorável, os prazos de defesa e recurso serão de quinze dias úteis, contados da respectiva ciência; o recurso tempestivo terá efeito suspensivo sobre a sanção.

§ 4º A aplicação das sanções observará proporcionalidade, gravidade da infração e antecedentes pertinentes, bem como as garantias de fiscalização orientadora, dupla visita e tratamento favorecido legalmente aplicáveis às microempresas, empresas de

pequeno porte e atividades de baixo ou médio risco.

§ 5º A multa será convertida em moeda corrente pelo valor da UFESP vigente na data da infração. A suspensão e a cassação pressupõem alvará legalmente exigível, não se admitindo criar obrigação de licenciamento para atividade dispensada como condição para aplicação deste artigo.

§ 6º As sanções não afastam medidas cautelares previstas em legislação própria para prevenir ou fazer cessar risco concreto e urgente, mediante decisão motivada da autoridade competente e garantia de contraditório tão logo compatível com a urgência, vedada sua utilização como sanção definitiva sem processo.

§ 7º A disciplina deste artigo será aplicada sem prejuízo das competências legalmente estabelecidas e com vedação de duplicidade punitiva pelo mesmo fundamento e fato. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Bariri, 06 de outubro de 2026.

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal

= LEI Nº 5.508/2026 =

de 07 de outubro de 2026.

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Municipal de Saúde Visual, destinado à dispensação gratuita de óculos corretivos a estudantes da rede pública municipal, bolsistas da rede particular beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito do Município de Bariri, e dá providências.

Projeto de Lei nº 17/2026 – Autoria: Vereadora Priscila Domingos (União Brasil).

AIRTON LUIS PEGORARO, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Saúde Visual, destinado à dispensação gratuita de óculos corretivos aos beneficiários definidos nesta Lei, no âmbito do Município de Bariri, sugerindo-se a denominação “Enxergar é Viver”.

Parágrafo único. O Programa tem como fundamento o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal, os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde - SUS e a *Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência*.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - garantir o acesso à correção visual às populações em situação de vulnerabilidade social;

II - prevenir e reduzir o impacto das alterações visuais não corrigidas no desempenho escolar e na qualidade de vida;

III - promover ações voltadas à saúde visual da população;

IV - fomentar políticas públicas municipais destinadas à preservação e à promoção da saúde ocular.

Art. 3º São beneficiários do Programa:

I - estudantes regularmente matriculados e frequentes em unidades de ensino da rede pública municipal de Bariri, bem como estudantes bolsistas regularmente matriculados em unidades de ensino da rede particular do Município, beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

II - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residentes no Município de Bariri e beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de elegibilidade, procedimentos administrativos, forma de atendimento, documentação exigida, especificações técnicas dos óculos, forma de execução do Programa e demais medidas necessárias à sua implementação estar regularmente matriculado na unidade escolar mais próxima de sua residência, conforme indicação da Diretoria Municipal da Educação e Cultura;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 07 de outubro de 2026.

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal

DIESEL S-500, de R\$ 6,39 p/ R\$ 6,84; ÓLEO DIESEL S-10, de R\$ 6,89 p/ R\$7,43 - Assinatura: 05/10/2026 - Pregão Eletrônico nº 03/2026.

Termo de Aditamento a Ata Registro de Preços Nº 75/2025 - Compromitente: Município de Bariri. Compromissárias: Magba E-Commerce LTDA e Copal Comércio de Pneus e Acessórios LTDA. Processo Administrativo nº 3978/2025. Pregão Eletrônico nº 45/2025. Objeto: prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 75/2025, para futura e eventual aquisição de diversos pneus, protetores e câmaras de ar, destinados à frota de veículos municipais, máquinas e equipamentos do Município. Assinatura: 07/10/2026.

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO: Fica adjudicado e homologado o resultado do Pregão Eletrônico nº 41/2026, pelo sistema de Registro de Preços, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de ultrassonografia obstétrica e emissão de laudos em nível ambulatorial, que classificou em 1º lugar a empresa Stefanuto Serviços Medicos LTDA, no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Bariri, 07 de outubro de 2026.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Acham-se abertos na Prefeitura Municipal de Bariri, o seguinte processo licitatório:

Leilão Eletrônico nº 04/2026, tendo por objeto a Alienação de Veículos pertencentes ao patrimônio da

Prefeitura Municipal de Bariri, considerados inservíveis para a administração no estado em que se encontram, conforme descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I). Os editais na íntegra serão fornecidos aos interessados na Rua Francisco Munhoz Cegarra, nº 126, Vila Maria, no Setor de Licitações ou através do site: www.bariri.sp.gov.br e na Bolsa de Licitações e Leilões - BLL.

Extrato

Termo de Aditamento a Ata Registro de Preços nº 22/2026, e termos aditivos nº 17/2026 e nº 41/2026, - Compromitente; Município de Bariri - Compromissária: Auto Posto Secullu's Ltda - Proc. 0043/2026 - Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro no preço dos combustíveis. Ficam reajustados a partir de 01/10/2026, os produtos: ÓLEO

Terceiro Setor**Extrato - Termo de Fomento**

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 15/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.022/2026

Concedente: Município de Bariri; OSC: Lar Vicentino de Bariri, Objeto: Assegurar a continuidade e a qualidade do processo de higienização de enxovais e vestimentas dos usuários do Lar Vicentino, por meio de aquisição sistemática de insumos especializados para lavanderia (sabão, amaciante, alvejante, entre outros), garantindo a manutenção da biossegurança, a prevenção de agravos à saúde dos residentes e a conformidade da instituição com as normas sanitárias vigentes; Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Fonte de Recurso: Emenda Parlamentar; Vigência: 03 (três) meses; Data de Assinatura: 07/10/2026

SAEMBA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BARIRI

Licitações e Contratos

Contratos

Extrato de Contrato nº 021/2026. Pregão nº 011/2026. Processo nº 0168/2026. Contratante: Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri - SAEMBA. Contratada: Fotovo Energias Renováveis Ltda.. CNPJ nº 27.483.435/0001-90. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica incentivada. Vigência: 04 meses. Valor total: R\$ 227.876,69. Data: 06/10/2026.

.....

Atas de registro de preço

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 034/2026. Pregão nº 009/2026. Processo nº 0201/2026. Contratante: Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri - SAEMBA. Contratada: Extra Solda Indústria e Comércio Ltda.. CNPJ nº 49.726.986/0001-70. Objeto: Registro de preços de serviços e caldeiraria e serralheria industrial. Vigência: 12 meses. Valor total: R\$ 227.876,69. Data: 06/10/2026.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI**PAÇO MUNICIPAL “16 DE JUNHO”**

Telefone: (14) 3662-9200

Site Oficial: www.bariri.sp.gov.br

E-mail: comunicacao@bariri.sp.gov.br

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

ASSESSORIA DE GABINETE

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: gabinete@bariri.sp.gov.br

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE AÇÃO SOCIAL

Telefone: (14) 3662-8477

E-mail: social@bariri.sp.gov.br

Endereço: Avenida Claudionor Barbieri, 705 - Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: administracao@bariri.sp.gov.br

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: desenvolvimento@bariri.sp.gov.br

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

PROCURADORIA MUNICIPAL

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: juridico3@bariri.sp.gov.br

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Telefone: (14) 3662-7012

E-mail: educacao@bariri.sp.gov.br

Endereço: Avenida XV de Novembro, 505 - Centro

Horário de Atendimento: 07:00h às 17:00h

DIRETORIA DE FINANÇAS

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: financeiro@bariri.sp.gov.br

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 11:30h | 13:00h às 17:00h

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA

Telefone: (14) 3662-1183

E-mail: infra@bariri.sp.gov.br

Endereço: Avenida Claudionor Barbieri, 1780 – Centro

Horário de Atendimento: 07:00h às 11:00h | 13:00h às 17:30h

DIRETORIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: obras@bariri.sp.gov.br

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE SAÚDE

Telefone: (14) 3662-9210

E-mail: saude@bariri.sp.gov.br

Endereço: Rua José Bonifácio, 189 – Centro

Horário de Atendimento: 07:00h às 17:00h

IMPrensa Oficial

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Bariri (Lei Nº 4.791/17) é uma publicação da Prefeitura de Bariri, produzida pelo setor de Imprensa.
Redação: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 - Centro - Bariri - SP